



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Inquérito Civil. Nº 06.2023.00001234-9

RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2024/137ªPmJFOR

EMENTA: RECOMENDA À DIREÇÃO GERAL DO HOSPITAL DE MESSEJANA DR. CARLOS ALBERTO STUDART GOMES QUE ORIENTE A TODOS OS MÉDICOS QUE TRABALHAM NA UNIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO DO DEVIDO PREENCHIMENTO DOS PRONTUÁRIOS DOS PACIENTES, CONFORME PRESCRITO NO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, DEVENDO SER COMUNICADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO CREMEC OS CASOS DE NÃO CUMPRIMENTO;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública e do CAOSAÚDE, pelas Promotoras de Justiça que subscrevem, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Estadual nº 13.195/2002 e Lei Federal nº 8.625/93, formula a presente RECOMENDAÇÃO ao Hospital do Coração de Messejana nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica dispõe sobre "as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina";



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO que a Resolução do CFM nº 1.638/2002, que define prontuário médico em seu Art. 1º estabelece sua importância como documento único do paciente, constituído de informações, sinais e imagens registrados e gerados a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente

CONSIDERANDO que o prontuário médico possui caráter legal, sigiloso, científico e possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo, sendo importante instrumento no acompanhamento integral do paciente.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CFM 1.638/2002, no seu art. 2º, a responsabilidade pelo prontuário é compartilhada pelos profissionais que assistem o paciente e pela instituição onde o atendimento é realizado.

CONSIDERANDO que o prontuário, apesar de ser documento pertencente ao paciente, é de responsabilidade do médico e da instituição de saúde elaborá-lo e guardá-lo de forma segura, sendo obrigatório que, quando solicitado, produzam uma cópia do mesmo para o paciente, conforme determinação do (art. 88 e 90) Novo Código de Ética Médica.

CONSIDERANDO ainda que os artigos 3º e 4º da mesma resolução do CFM, torna obrigatória e normatiza a criação das Comissões de Revisão de Prontuários nos estabelecimentos e/ou instituições de saúde as quais possuem, dentre suas competências, assegurar a responsabilidade do preenchimento, guarda e manuseio dos prontuários, cabem ao médico assistente, à chefia da equipe, à chefia da Clínica e à Direção técnica da unidade.

CONSIDERANDO ainda que a Resolução CFM nº 1931/09 em seu Capítulo III, ao dispor sobre Responsabilidade Profissional, no Art. 11, diz que é vedado ao médico receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

CONSIDERANDO que quando preenchido de maneira completa e correta, o prontuário do paciente simplifica a identificação de doenças, riscos no tratamento e a escolha da abordagem mais adequada a cada paciente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no bojo do Inquérito Civil Público nº 06.2023.00001234-9, vem acompanhando o contrarreferenciamento de alguns pacientes ambulatoriais atendido neste Hospital para os seus municípios de origem, conforme estratificação de risco, os quais devem ser encaminhados com seus respectivos



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

os prontuários devidamente preenchidos, como forma de garantir a segurança e continuidade da linha de cuidados do seu tratamento;

CONSIDERANDO que em audiência extrajudicial realizada em 24/06/2023, chegou ao conhecimento deste órgão ministerial que os prontuários de alguns destes pacientes atendidos no Hospital do Coração de Messejana não estão sendo devidamente preenchidos, conforme previsto na Resolução CFM nº 2217 de 27/09/2018, o que tem sido apontado como um dos entraves para a efetivação do contrarreferenciamento;

CONSIDERANDO que, conforme art. 86 e 87 do Código de Ética Médica:

“É vedado ao médico:

Art. 86 Deixar de fornecer laudo médico ao paciente ou a seu representante legal quando aquele for encaminhado ou transferido para continuação do tratamento ou em caso de solicitação de alta.

Art. 87- Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

§ 3º Cabe ao médico assistente ou a seu substituto elaborar e entregar o sumário de alta ao paciente ou, na sua impossibilidade, ao seu representante legal.”

CONSIDERANDO ainda que, conforme descrito no Código de Ética, o prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, são princípios que regem a atuação do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica é uma estratégia de acesso a medicamentos no âmbito do SUS, caracterizado pela busca da garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde (PRT MS/GM 1554/2013);

CONSIDERANDO que o Laudo para Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (LME) é um documento obrigatório necessário para que o paciente possa acesso aos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (PRT MS/GM 1554/2013);



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO ainda que o Código de Ética Médica, EM SEU ART. 91, informa ser vedado ao médico, 'deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal'.

CONSIDERANDO que citado artigo 91 do Código de Ética Médica tem aplicação na situação acima descrita quando a continuidade do tratamento do paciente fica dependente do fornecimento de determinado medicamento, pelo SUS, por meio de relatório médico elaborado pelo médico assistente.

CONSIDERANDO que a ausência do prontuário médico devidamente preenchido, por ocasião do contrarreferenciamento de pacientes do Hospital do Coração de Messejana às outras unidades de atendimento de nível secundário ou primário, pode comprometer a boa condução do caso, a segurança e a integralidade da linha de cuidado do paciente encaminhado e gerar, por via de consequência, responsabilização do médico assistente e da instituição de saúde de origem, corresponsáveis pelo prontuário;

POR TODO OS EXPOSTO, RESOLVEM RECOMENDAR AO DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE MESSEJANA DR. CARLOS ALBERTO STUDART GOMES, O SEGUINTE:

1) QUE SEJA ORIENTADO A TODOS OS MÉDICOS QUE TRABALHAM NA UNIDADE, QUANTO À OBRIGAÇÃO DO DEVIDO PREENCHIMENTO DOS PRONTUÁRIOS DOS PACIENTES, CONFORME DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, COM MAIOR DETALHAMENTO DAQUELES QUE SE ENCONTRAM APTOS, CONFORME ESTRATIFICAÇÃO DE RISCO, PARA SEREM CONTRARREFERENCIADOS PARA OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE;

2) Informe ao Ministério Público os nomes dos profissionais que compõem a Comissão de Revisão de Prontuários deste Hospital; Caso não esteja constituída, que sejam adotadas as providências para a sua constituição, no prazo de 15 dias, por ser comissão obrigatória às instituições de saúde, conforme esclarecido alhures;

3) Acione a Comissão de Revisão de Prontuários deste Hospital, para assegurar a responsabilidade do preenchimento, guarda e manuseio dos prontuários, pelo médico assistente, pela chefia da equipe, pela chefia da Clínica e pela Direção técnica da unidade, nos termos dos artigos 3º e 4º da resolução do CFM 1.638/2002, devendo os casos de omissão deliberada de algum profissional ser comunicada ao Ministério Público e ao CREMEC, para adoção das medidas cabíveis;



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Oficie-se ainda ao CREMEC para realização de inspeções e vistorias com intuito de orientar e fiscalizar o devido preenchimento dos prontuários médicos, conforme Resoluções do CFM que tratam da matéria.

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, REQUISITA-SE à V. Sa. , que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e comprovação documental das medidas adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO ao Diretor-Geral do Hospital, Comissão de Revisão de Prontuários do Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes, ao CREMEC e a SESA.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Deixo de dar ciência ao CAOSAÚDE diante da expedição da Resolução 106/2022 – OECPJ, a qual revogou o art. 20, § 8º da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Providencie

Exp. Nec.

Fortaleza, **03 de julho de 2024.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro
Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital

Dra. Ana Karine Serra Leopércio
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE
Assinado por certificação digital